

CONDIÇÕES GERAIS SOLUÇÕES CAPITALIZAÇÃO

SEGURO CA POUPANÇA ACTIVA [CAPITAL]



 **Vida Directo +351 211 111 800**

Custo de chamada para rede fixa nacional.
Atendimento das 8h30 às 17h30 - dias úteis.

Grupo Crédito Agrícola

Crédito Agrícola Vida, Companhia de Seguros, S.A.

Rua Castilho, 233 - 7º - 1099-004 Lisboa · T +351 211 111 800 · E vida@cavida.pt

Capital Social: 35.000.000 Euros · Pessoa Colectiva: 504 405 489 · Registada na C.R.C. Lisboa

 **CAVida**
Seguros para a vida

ÍNDICE

p2

CLÁUSULA 1ª - Definições
CLÁUSULA 2ª - Incontestabilidade

CLÁUSULA 3ª - Garantias
CLÁUSULA 4ª - Taxa técnica de juro garantida
CLÁUSULA 5ª - Direito e obrigações do tomador de seguro, da pessoa segura e do beneficiário

p3

CLÁUSULA 6ª - Início do contrato

CLÁUSULA 7ª - Duração do contrato
CLÁUSULA 8ª - Caducidade
CLÁUSULA 9ª - Resolução
CLÁUSULA 10ª - Nulidade
CLÁUSULA 11ª - Prémios e encargos de aquisição
CLÁUSULA 12ª - Resgate

p4

CLÁUSULA 13ª - Revalidação
CLÁUSULA 14ª - Empréstimos
CLÁUSULA 15ª - Fundo autónomo de investimento
CLÁUSULA 16ª - Participação nos resultados

p5

CLÁUSULA 17ª - Cessão ou Oneração de direitos e Cessão da posição contratual da posição contratual
CLÁUSULA 18ª - Liquidação das importâncias seguras
CLÁUSULA 19ª - Determinação do beneficiário
CLÁUSULA 20ª - Domicílio
CLÁUSULA 21ª - Representação

p6

CLÁUSULA 22ª - Lei aplicável
CLÁUSULA 23ª - Arbitragem

p7

CLÁUSULA 24ª - Foro

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Crédito Agrícola Vida – Companhia de Seguros e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares.
 2. A individualização do presente Contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio e a determinação do prémio.
 3. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário.
 4. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
- d) **Beneficiário** - a Pessoa Segura ou, no caso da sua morte, o cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros ou a(s) pessoa(s) indicada(s) na cláusula beneficiária. No caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura, e sendo o Plano de Poupança um bem comum do casal, a Pessoa Segura e demais herdeiros;
 - e) **Apólice** - conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
 - f) **Acta Adicional** - documento que titula uma alteração à Apólice;
 - g) **Prémio** - montante entregue pelo Tomador do Seguro por contrapartida das garantias do contrato;
 - h) **Participação nos Resultados** - direito contratualmente definido de revalorização das garantias do contrato por benefício de parte dos resultados gerados pelo contrato de seguro;
 - i) **Provisão Matemática** - valor equivalente aos prémios pagos, capitalizados à taxa técnica de juro garantida, acrescido da Participação nos Resultados acumulada e considerados os resgates efectuados;
 - j) **Valor de resgate** - montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato, nas condições em que tal se encontra previsto;

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Contrato entende-se por:
 - a) **CA Vida** - a Crédito Agrícola Vida – Companhia de Seguros, S.A., a entidade seguradora;
 - b) **Tomador do Seguro** - a entidade que celebra o contrato de seguro com a CA Vida, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
 - c) **Pessoa Segura** - pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa de que

2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

CLÁUSULA 2ª – INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura servem de base ao presente contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do

estabelecido sobre a nulidade ou anulabilidade do contrato.

CLÁUSULA 3ª – GARANTIAS

A CA Vida garante pelo presente contrato:

- a) Em caso de vida da Pessoa Segura, na data de vencimento do contrato estipulada nas Condições Particulares, o pagamento do Capital Garantido que será o capital constituído, até à data de vencimento do contrato, resultante dos prémios pagos, capitalizados à taxa técnica de juro garantida e acrescido da Participação nos Resultados acumulada e líquido dos resgates efectuados;
- b) Em caso de morte da Pessoa Segura, antes da data de vencimento do contrato, o pagamento do capital constituído até à data da participação da morte, que será o resultante dos prémios pagos, capitalizados à taxa técnica de juro garantida e acrescido da Participação nos Resultados acumulada e líquido dos resgates efectuados. No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Garantido no termo do contrato.

CLÁUSULA 4ª - TAXA TÉCNICA DE JURO GARANTIDA

No início de cada ano é definida pela CA Vida a taxa de juro mínima que vigorará para esse ano civil. Esta taxa é anualmente variável podendo ser estabelecida no valor zero.

CLÁUSULA 5ª – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO, DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO

1. O Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, alterar a cláusula beneficiária, mas tal

alteração só será válida desde que a CA Vida tenha recebido, por escrito, a correspondente comunicação.

2. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.
3. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como, a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito, assinado por ambos, cuja validade depende da efectiva comunicação à CA Vida.
4. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para que se proceda ao resgate, à cessão ou oneração do direito ao resgate, à cessão da posição contratual por parte do Tomador de Seguro ou ao exercício de qualquer outro direito ou faculdade de modificar as condições que tenham incidência sobre os direitos do Beneficiário.
5. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, a CA Vida comunicará ao Beneficiário a falta de pagamento do prémio e respectivas consequências.
6. Para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura.

CLÁUSULA 6ª - INÍCIO DO CONTRATO

1. O contrato tem início no dia e hora da aceitação da proposta pela CA Vida e que consta nas Condições Particulares, produzindo efeitos a partir desse momento.
2. Sempre que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular e tenham decorrido 14 (catorze) dias após a recepção, pela CA Vida, da proposta de seguro feita em impresso próprio, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a CA Vida tenha indicado como

necessários, sem que esta tenha notificado o proponente da aceitação ou da recusa, o contrato considera-se celebrado nos termos propostos.

CLÁUSULA 7ª - DURAÇÃO DO CONTRATO

1. A data de início e a duração do contrato são expressas nas Condições Particulares, sendo a duração mínima igual a 5 (cinco) anos.
2. O Tomador de Seguro poderá solicitar a prorrogação do prazo do contrato, a qual fica, no entanto, sujeita à aceitação da CA Vida, que será formalizada através de Acta Adicional.
3. Com a prorrogação do contrato, o mesmo passa a ter em consideração as bases técnicas em vigor da modalidade, no momento da alteração do prazo.

CLÁUSULA 8ª – CADUCIDADE

1. O contrato caduca na data prevista nas Condições Particulares para o termo da sua duração.
2. O contrato caduca, ainda, com o pagamento das quantias devidas nos termos da Cláusula 3ª supra ou no caso de resgate total.

CLÁUSULA 9ª – RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa, nos 30 (trinta) dias imediatos à data da recepção da apólice, através de carta registada remetida para a Sede da CA Vida.
2. A resolução prevista no número anterior tem efeito retroactivo, tendo a CA Vida direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.

CLÁUSULA 10ª – NULIDADE

São nulos todos os contratos que visem o branqueamento de capitais ou outras práticas ilícitas de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA 11ª – PRÉMIOS E ENCARGOS DE AQUISIÇÃO

1. O prémio é devido pelo Tomador do Seguro antecipadamente, por uma só vez - prémio único.
2. A cada prémio não será deduzido qualquer montante, a título de encargos de aquisição e cobrança.
3. O prémio será pago pelo Tomador do Seguro na Sede da CA Vida, podendo esta promover à sua cobrança em local diverso do referido ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem, sem encargos adicionais para o Tomador do Seguro.
4. Na proposta de seguro consta o montante dos prémios mínimos de acordo com a respectiva forma de pagamento.
5. Sem prejuízo do número seguinte, o Tomador do Seguro poderá fazer entregas adicionais, em qualquer altura, durante o período de vigência do contrato.
6. Na vigência do contrato, a CA Vida poderá recusar o pagamento de prémios adicionais.
7. Caso o pagamento do prémio se verifique em data diferente da data do vencimento, considerar-se-á, para todos os efeitos, a data da sua boa cobrança.

CLÁUSULA 12ª – RESGATE

1. Com ressalva do estabelecido no nº 4, da cláusula 5ª, o Tomador do Seguro pode solicitar o resgate da apólice a qualquer momento, sendo o respectivo valor igual ao

capital constituído à data, deduzido de um valor percentual, para despesas de desinvestimento, de 2% nos primeiros 5 (cinco) anos de vigência do Contrato.

2. O resgate pode ser parcial ou total, com a caducidade do contrato neste último caso.
3. Após o resgate, o Capital Garantido remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor na Seguradora para este tipo de contrato.
4. Um exemplo sobre os valores de resgate está incluído na proposta de seguro, como informação prévia a prestar ao Tomador do Seguro antes da subscrição do contrato.

CLÁUSULA 13ª – REVALIDAÇÃO

O Tomador do Seguro pode solicitar a revalidação do contrato a qual, se aceite pela CA Vida, será efectuada de acordo com as bases técnicas em vigor à data da revalidação.

CLÁUSULA 14ª – EMPRÉSTIMOS

O contrato é emitido sem qualquer concessão de empréstimos sobre a Apólice.

CLÁUSULA 15ª – FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. As Provisões Matemáticas desta modalidade serão aplicadas num Fundo Autónomo de Investimento composto por carteiras de produtos com garantias idênticas.
2. A política de investimentos deste Fundo de Investimento Autónomo caracterizar-se-á pelo rigoroso cumprimento da legislação em vigor, privilegiando-se o recurso a activos de baixo risco, maioritariamente títulos de rendimento fixo e denominados em Euros.
3. A evolução do fundo de investimento será feita

de maneira a que este possa garantir o capital investido e as taxas garantidas nas apólices contratadas.

CLÁUSULA 16ª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

1. O presente contrato tem direito a Participação nos Resultados de acordo com o estipulado nos números seguintes.
2. A Participação nos Resultados será calculada, à data de 31 de Dezembro de cada ano, e corresponde à totalidade do saldo credor da Conta de Resultados específica desta modalidade, a qual é calculada da seguinte forma:

A Crédito

Mínimo de 75% dos rendimentos financeiros líquidos obtidos no exercício pelos activos afectos ao Fundo Autónomo de Investimento;

A Débito

- i) Encargos de gestão do Fundo Autónomo de Investimento, no máximo de 1,5% do montante do Fundo;
 - ii) Rendimento mínimo garantido calculado à taxa de juro anual, definida nos termos da Cláusula 4ª, creditada aos contratos no exercício;
 - iii) Eventual saldo negativo da Conta de Resultados do exercício anterior.
3. A Participação nos Resultados será atribuída anualmente aos contratos que em 31 de Dezembro estejam em vigor sendo calculada, nessa data, a taxa de juro efectiva a aplicar na revalorização dos valores acumulados do ano anterior ou do Prémio pago nesse ano.
 4. A CA Vida procederá à distribuição dos resultados no mesmo dia em que estes são calculados, ou seja, a 31 de Dezembro e

independentemente do número de dias e anos de vigência do contrato.

5. Em caso de vencimento ou resgate da Apólice serão consideradas no cálculo do respectivo valor todas as participações já distribuídas.

6. A CA Vida informará anualmente, relativamente a cada contrato, a taxa de Participação nos Resultados distribuída e o aumento das garantias resultantes desta Participação.

CLÁUSULA 17ª – CESSÃO OU ONERAÇÃO DE DIREITOS E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. Com ressalva do estabelecido no nº 4, da Cláusula 5ª, o direito de resgate pode ser cedido ou onerado pelo Tomador de Seguro, nos termos gerais, devendo tal facto ser comunicado por escrito à CA Vida.

2. Com ressalva também do estabelecido no nº 4, da Cláusula 5ª, e salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica investido em todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a CA Vida.

3. A cessão da posição contratual depende sempre do consentimento da CA Vida, nos termos gerais, devendo ser comunicada à Pessoa Segura e constar de Acta Adicional à apólice.

CLÁUSULA 18ª – LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

O pagamento das importâncias seguras será efectuado pela CA Vida após a recepção do original da apólice, dos documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário e, em caso de morte da Pessoa Segura, da respectiva

certidão de óbito.

CLÁUSULA 19ª – DETERMINAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

1. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado ou, no caso de este já ter falecido, aos seus herdeiros, segundo as regras e ordem estabelecidas, para a sucessão legítima, pela legislação em vigor.

2. Na ausência de Beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas ao Tomador do Seguro e, na sua falta, aos seus herdeiros segundo as mesmas regras e ordem estabelecidas na cláusula anterior.

3. Se o Beneficiário for menor, será depositada a importância segura, em seu nome, pela CA Vida, na ausência de indicação de qualquer Instituição Bancária, na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do concelho onde se situa o domicílio do Beneficiário, facto que será comunicado ao Tomador do Seguro ou a quem legalmente o represente.

CLÁUSULA 20ª – DOMICÍLIO

1. Para efeitos do presente contrato, o domicílio do Tomador do Seguro será o indicado na proposta de seguro ou outro que, por escrito, tenha sido posteriormente comunicado para a Sede da CA Vida.

2. O Tomador do Seguro que tiver residência fora do território nacional deve, para efeitos do contrato, designar domicílio em Portugal.

CLÁUSULA 21ª – REPRESENTAÇÃO

1. Por parte da CA Vida só os seus legais representantes ou procuradores têm poderes para celebrar, modificar ou resolver contratos, prorrogar vencimentos de prémios, revalidar

direitos perdidos ou quaisquer obrigações para com o Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário.

2. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, mesmo sendo mediadores de seguros, não têm poderes de representação.

CLÁUSULA 22ª – LEI APLICÁVEL

1. A lei aplicável ao contrato é, para todos os efeitos, a portuguesa, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares.
2. Em todos os casos omissos nestas Condições Gerais, deve aplicar-se a legislação em vigor.
3. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da CA Vida identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

CLÁUSULA 23ª – ARBITRAGEM

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 24ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.